
PARECER JURÍDICO Nº 043/ SEMSA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO.

PROCESSO Nº 003/2023 – CPL - SEMSA

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURIDICAS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS INTERMUNICIPAIS ATRAVES DE TRANSPORTE REGULAR DE PASSAGEIROS, IGARAPÉ-MIRI/ BELÉM, BELÉM/IGARAPÉ-MIRI, PARA ATENDIMENTO DOS USUARIOS DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO – TFD.

EMENTA: Direito Administrativo. Fundo Municipal de Saúde. Credenciamento. Pregão Eletrônico – Parecer Jurídico.

1- DA ANÁLISE DO PROCESSO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico nº **003/2023/SEMSA**, que versa sobre o **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURIDICAS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS INTERMUNICIPAIS ATRAVES DE TRANSPORTE REGULAR DE PASSAGEIROS, IGARAPÉ-MIRI/ BELÉM - BELÉM/IGARAPÉ-MIRI, PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO – TFD.**

Considerando que esta assessoria jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico inicial, esta análise será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame. O processo licitatório foi instruído e nele foram juntados:

- Aviso de Licitação e respectivas publicações em órgão oficiais de imprensa;
- Edital de Licitação e seus anexos;
- Início e final do credenciamento, limites de impugnação, dentre outros prazos;
- Documentações de Habilitação; fases de recurso, Certidões;
- Ata de Realização do Credenciamento; entre outros documentos;

Após a rodada de entrega de envelope e a realização da fase de habilitação e análise da documentação comprobatória da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal das empresas, a laboriosa CPL declarou vencedora à seguinte empresa:

- JARUMA RODOFLUVIAL LTDA – CNPJ nº 01.570.147/0001-80

NÃO houveram empresas inabilitadas, com pedido de recurso ou outra finalidade, uma vez que somente uma empresa participou do certame.

É o breve relatório do necessário.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

O processo foi remetido a esta Assessoria, para análise dos aspectos jurídicos, em observância ao artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores. Convém salientar que este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Preliminarmente, este Parecer tange-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, não cabe analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Conforme relatado, foram encaminhados os autos licitatórios do Chamamento Público nº 001/2023 para que seja realizada a análise jurídica do certame, ato essencial para a homologação do certame realizado, nos termos do nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

O presente Credenciamento visa o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURIDICAS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS INTERMUNICIPAIS ATRAVES DE TRANSPORTE REGULAR DE PASSAGEIROS, IGARAPÉ-MIRI/ BELÉM - BELÉM/IGARAPÉ-MIRI, PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO – TFD.

Esclarece-se que, in casu, já foi encaminhada minuta do instrumento convocatório que foi devidamente aprovada por esta Assessoria Jurídica na qual atestou a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame. Pois bem.

No caso em tela, observa-se que os procedimentos adotados se encontram dentro dos critérios legais e que inexistem situações que possam frustrar a concorrência ou impedir a participação de interessados na disputa do certame.

Nota-se que após a publicação do edital de credenciamento de 11 a 31 de Outubro e prorrogado até o dia 14/11/2023 (devidamente publicado em jornal de grande circulação) com o recebimento da documentação houve abertura dos envelopes para fins de credenciamento, bem como vislumbra-se que no dia da sessão de abertura julgamento, realizada no dia 16/11/2023, e foi habilitado após minuciosa análise da documentação.

Tal fase é de observância impositiva, visto que, nesse momento, a administração afere se a pessoa interessada em contratar com a administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado tendo como fim garantir o adimplemento das obrigações que serão firmadas no contrato administrativo.

Acerca da documentação e habilitação dos interessados à prestação dos serviços, verifica-se que não houve demais empresas, mas foram mantidos prazos de recursos, o que corrobora, por si só, que foram atendidos os ditames previstos na lei e nas normas do edital.

Outrossim, o certame encontra-se em consonância com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

Desta forma, não há óbice para a homologação do presente chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas que preencham os requisitos para fornecimento de passagens intermunicipais através de transporte regular de passageiros, Igarapé-Miri/ Belém - Belém/Igarapé-Miri, para atendimento dos usuários do programa de tratamento fora do domicílio – TFD.

Embora ocorra de forma excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece – em rol exemplificativo, conforme pacífica doutrina – hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Vale frisar que a eventual contratação que será decorrente do processo administrativa sub examine, encontra respaldo no próprio caput do art. 25 da referida lei, in verbis:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver
inviabilidade de competição (...)*

Face ao caso concreto, destaca-se que o instituto do credenciamento visa à contratação daqueles que preencherem os requisitos determinados em edital.

Logo, qualquer pessoa que cumpra com as exigências editalícia e aceite o valor predeterminado deverá ser contratada pela Administração, caracterizando a inviabilidade de competição apta a autorizar o processo de inexigibilidade com base no artigo legal transcrito acima.

Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

Dessa forma, em síntese, o credenciamento consubstancia-se num conjunto de procedimentos por meio dos quais o Poder Público credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for mais bem atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

O credenciamento atende a diversos princípios orientadores das contratações públicas, da seguinte maneira que foram preservados no referido processo.

A Legalidade na conveniência social no caso da assistência aos pacientes do TFD é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência a pacientes do TFD, na oportunidade, foram também definidos os requisitos que devem ser observados quando do credenciamento de empresas, tais como: a empresa apresentou todos os documentos de comprovação exigidos, além das certidões obrigatórias, juntaram atestados de capacidade técnica, notas fiscais, documentos emitidos ARCON, entre outros exigidos em edital.

Assim, cumpre-nos consignar que houve publicação dos avisos de licitação, nos meios oficiais, conforme exposto acima, em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o previsto no art. 20, do Decreto nº 10.024/19.

Ressalta-se também que foi plenamente observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação, conforme estabelece o art. 25, do Decreto nº 10.024/19.

Ratifica-se o devido cumprimento da fase de habilitação da licitante classificada, conforme avaliação da PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE LICITAÇÃO e sua Equipe de Apoio. No mais, em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

Cumpre consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório.

4 - CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateu às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos do artigo 48, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações. Não se incluem no âmbito da análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

DESTA FEITA, ESTA ASSESSORIA JURÍDICA CONCLUI QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÁ REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

com a devida adjudicação do objeto da licitação PELA PRESIDENTE DA CPL, nos termos do que preceitua a lei 8.666/93.

Por fim, manifesta-se também, esta Assessoria Jurídica, pela Homologação do processo nº 001/2023/CREDENCIAMENTO, a ser realizado pela autoridade competente, promovendo posteriormente a formalização da Ata de Credenciamento e do Contrato a ser firmado com a empresa vencedora, observando-se para tanto os prazos das assinaturas, visto que tais formalizações devem ocorrer previamente antes da realização da prestação ou fornecimento licitado, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na Imprensa Oficial e Mural dos Jurisdicionados TCM/PA.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Respeitosamente, Pede deferimento.

Igarapé-Miri/Pará, 30 de Novembro de 2023.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB nº 24.922
Assessora Jurídica